



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.997, DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 102/05

Altera a redação do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1523/2003. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A PROPOSIÇÃO PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 24, II, “D”, E EM REGIME DE PRIORIDADE, CONFORME O ART. 151, II, “A”, AMBOS DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 17 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, para legitimar qualquer cidadão a propor ação civil de improbidade administrativa:

“Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público, pela pessoa jurídica diretamente interessada, ou qualquer cidadão.

§ 1º Quando a ação for proposta por um cidadão, ficará o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

§ 2º Efetivada a medida cautelar, a ação principal será proposta dentro de trinta dias.

§ 3º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 4º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965.

§ 5º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal cominou, em aplicação dos princípios fundamentais que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, severas sanções para os responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

Em cumprimento ao disposto nessa norma constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a qual atribuiu, em seu art. 17, unicamente ao Ministério Público e à pessoa jurídica diretamente afetada

pelos atos de improbidade administrativa, a titularidade da ação civil contra os responsáveis. No sistema da lei, compete ao cidadão, tão-só, representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade (art.14).

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar o nosso sistema legal de punição da improbidade administrativa, dando a qualquer do povo legitimidade para propor a ação civil contra os responsáveis. Trata-se, na verdade, de uma lídima aplicação do princípio republicano, de prevalência do bem comum do povo sobre todo e qualquer interesse particular, princípio esse, cuja defesa, juntamente com o da soberania popular, constitui objeto de uma campanha cívica lançada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Não se comprehende, com efeito, que o cidadão brasileiro, ao qual a Constituição da República assegurou, como garantia fundamental de seus direitos cívicos, a legitimidade para pleitear, por meio de ação popular, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ou à moralidade administrativa, não possa agir judicialmente em defesa do bem comum do povo, contra os agentes públicos responsáveis pelos atos de improbidade definidos na Lei n.8.429/1992.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 102, DE 2005

Altera a redação do art. 17 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

I – RELATÓRIO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encaminha sugestão do Advogado Fábio Konder Comparato de alteração do art. 17 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, para legitimar qualquer cidadão para propor a ação civil contra os responsáveis por atos de improbidade administrativa.

Justifica o projeto alegando tratar-se de aplicação do princípio republicano de prevalência do bem comum do povo sobre todo e qualquer interesse particular. Afirma que não se comprehende que o cidadão, que pode anular os atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, por meio da ação popular, não possa agir contra os agentes responsáveis pelos atos de improbidade administrativa definidos na Lei 8.429.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende os pressupostos de constitucionais de competência da União e do Congresso Nacional e de legitimidade de iniciativa.

Sua matéria não contraria princípios constitucionais, nem leis hierarquicamente superiores, sendo, portanto, jurídica.

Sua redação, porém, contraria a Lei 95, de 26 de fevereiro de 1998, que exige que o artigo primeiro mencione o objeto e o âmbito de aplicação da lei.

No mérito, assiste razão ao proponente, pois, insere no princípio republicano a defesa do patrimônio público, que se faz também com a punição dos responsáveis pelos atos de improbidade.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da sugestão apresentada a esta Comissão, na forma de projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2006.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2006

(Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação do art. 17 da Lei
n.^º 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 17 da Lei n.^º 8.429, de 2 de junho de 1992, para legitimar qualquer cidadão a propor ação civil de improbidade administrativa:

“Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público, pela pessoa jurídica diretamente interessada, ou qualquer cidadão.

§ 1º Quando a ação for proposta por um cidadão, ficará o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

§ 2º Efetivada a medida cautelar, a ação principal será proposta dentro de trinta dias.

§ 3º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 4º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965.

§ 5º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal cominou, em aplicação dos princípios fundamentais que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, severas sanções para os responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

Em cumprimento ao disposto nessa norma constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a qual atribuiu, em seu art. 17, unicamente ao Ministério Público e à pessoa jurídica diretamente afetada pelos atos de improbidade administrativa, a titularidade da ação civil contra os responsáveis. No sistema da lei, compete ao cidadão, tão-só, representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade (art.14).

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar o nosso sistema legal de punição da improbidade administrativa, dando a qualquer do povo legitimidade para propor a ação civil contra os responsáveis. Trata-se, na verdade, de uma lídima aplicação do princípio republicano, de prevalência do bem comum do povo sobre todo e qualquer interesse particular, princípio esse, cuja defesa, juntamente com o da soberania popular, constitui objeto de uma campanha cívica lançada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Não se comprehende, com efeito, que o cidadão brasileiro, ao qual a Constituição da República assegurou, como garantia fundamental de seus direitos cívicos, a legitimidade para pleitear, por meio de ação popular, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ou à moralidade administrativa, não possa agir judicialmente em defesa do bem comum

do povo, contra os agentes públicos responsáveis pelos atos de improbidade definidos na Lei n.8.429/1992.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2006.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 102/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fernando Estima e Pastor Reinaldo - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Joaquim, Luiza Erundina, Mendonça Prado, Selma Schons, Arnaldo Faria de Sá, Fátima Bezerra e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado Fernando Estima
Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI nº 8.429, DE 2 de junho de 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública

direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos artigos 148 e 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º (alterado pela Lei 9.366, de 16.12.96) No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996.

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

*Vide Medida Provisória nº 2.180-33, de 28 de junho de 2001.

*Vide Medida Provisória nº 2.225- 45, de 4 de setembro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-33, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.225- 45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera as Leis nos 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 4º O art. 17 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17."

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal." (NR)

.....

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Dos Sujeitos Passivos da Ação e dos Assistentes

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, b, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

Do Processo

Art. 7º A ação obedecerá o procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

b) a requisição às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando o prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II - Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas.

Salvo quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

V - Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.

VI - A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz.

Parágrafo único. O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antigüidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado, perante o órgão disciplinar competente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO